



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E DIREITO PRIVADO  
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0056387-53.2014.8.14.0301  
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA-PA  
APELANTE: MICHELE ANDREA DA COSTA RAMOS  
ADVOGADO: NEOMIZIO LOBO NOBRE JUNIOR  
APELADO: HOSPITAL OPHIR LOYOLA  
PROCURADOR: LEONARDO NASCIMENTO RODRIGUES  
RELATORA: DESA. ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E ELEITORAL. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. DISTRATO OCORRIDO EM PERÍODO ELEITORAL. SERVIDORA TEMPORÁRIA. INICIAL INDEFERIDA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PELO JUÍZO DE ORIGEM COM ANÁLISE DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA DE MÉRITO EM AÇÃO MANDAMENTAL. HIPÓTESE EXTINTIVA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. SENTENÇA NULA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

1. Insurgência contra sentença do Juízo de origem que indeferiu de plano a inicial, sem resolução de mérito, sob fundamento de que o apelante não teria trazido aos autos prova pré-constituída do direito líquido e certo.
2. Inobstante a extinção sumária do feito, ao indeferir a petição inicial, o Juízo a quo adentrou no próprio mérito da ação mandamental, concluindo inexistir qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou ofensa a direito líquido e certo no ato que exonerou a apelante, servidora temporária, em período eleitoral. Enfrentando as teses apresentadas, fundamentou a extinção, afirmando que as eleições realizadas no ano em que houve o distrato (2014) foram de âmbito nacional, bem como, que a impetrante não dispunha de qualquer estabilidade que lhe assegurasse a permanência no cargo.
3. Hipótese extintiva com resolução de mérito. Impossibilidade de análise do mérito nesta via recursal, considerando o vício formal. Nulidade da sentença. Remessa dos autos ao Juízo de origem para o processamento regular do writ.
4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. POR UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça



do Pará, à unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

29<sup>a</sup> Sessão Ordinária – 1<sup>a</sup> Turma de Direito Público, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 27 de agosto de 2018. Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha.

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL, interposta por MICHELE ANDREA DA COSTA RAMOS contra DIRETOR GERAL DO HOSPITAL OPHIR LOYOLA DO ESTADO DO PARÁ, em razão de sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 4<sup>a</sup> Vara de Fazenda Pública da Capital, que, nos autos da Ação de Mandado de Segurança com pedido de liminar (processo nº 0056387-53.2014.8.14.0301), impetrada pela apelante contra o apelado.

A sentença recorrida tem a seguinte conclusão:

(...) Pelo exposto, chamo à ordem o feito, para INDEFERIR DE PLANO A INICIAL, com fundamento no art. 10 da Lei nº 12.016/09 c/c o art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais, cuja cobrança fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário de Justiça Gratuita que defiro nesta oportunidade. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, consoante disposição do art. 25 da Lei Federal nº 12.016/09. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se oportunamente. (...).

Em razões recursais (fls. 36/47), a apelante aduz que era servidora temporária da Hospital Ophir Loyola do Estado do Pará, tendo exercido funções no Departamento de Recursos Humanos, porém, foi distratada durante o período das eleições de 2014, em 16 de setembro daquele ano, o que seria vedado pela legislação.

Assim, requer a cassação do ato administrativo combatido, com a reintegração função pública que ocupava.

Ao final, pugna o conhecimento e provimento do recurso, para anular a sentença hostilizada, com o curso regular da ação mandamental.

A apelação foi recebida em duplo efeito (fls. 51).

Em contrarrazões (fls. 53/59), o apelado requereu o improvimento do



recurso.

O Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 93/97).

Coube-me a relatoria do feito por distribuição ( fls. 80).

É o relatório do essencial.

#### VOTO

Presente os pressupostos de admissibilidade, conheço da Apelação, passando a apreciá-la.

De início, constata-se vício formal na decisão recorrida, impossibilitando a análise do mérito nesta via recursal.

O Juízo a quo indeferiu a petição inicial sob a justificativa de que o apelante não teria trazido aos autos prova pré-constituída do direito líquido e certo.

Sobre o tema, Leonardo Carneiro da Cunha ensina:

(...) Em sentido técnico, direito líquido e certo significa, como se viu, comprovação documental e prova pré-constituída dos fatos alegados, demonstrando-se, logo com a petição inicial, a ilegalidade ou abusividade do ato praticado pela autoridade coatora. Não havendo tal comprovação de plano e sendo necessária a dilação probatória, descabe o mandado de segurança, por falta de um pressuposto específico. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p. 508). (grifos nossos).

Inobstante a extinção sumária do feito, ao indeferir a petição inicial, o Juízo a quo adentrou no próprio mérito da ação mandamental, concluindo inexistir qualquer ilegalidade, arbitrariedade ou ofensa a direito líquido e certo no ato que exonerou a apelante, servidora temporária, em período eleitoral. Enfrentando as teses apresentadas, fundamentou a extinção, afirmando que as eleições realizadas no ano em que houve o distrato (2014) foram de âmbito nacional, bem como, que a impetrante não dispunha de qualquer estabilidade que lhe assegurasse a permanência no cargo.

Os artigos 1º e 10 da Lei 12.016/2009 e artigo 267, inciso I, do CPC/1973 (vigente à época da decisão) dispõem, respectivamente:

Art. 10. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou



houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (grifos nossos).

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifos nossos).

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

(...)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial; (grifos nossos).

Como se observa, a inexistência de direito líquido e certo com base na ausência de prova pré-constituída, acarreta no indeferimento da inicial, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito, ao passo que a denegação de segurança pela ausência de direito líquido e certo com base na suposta legalidade do distrato da servidora temporário em período eleitoral, trata-se de hipótese extintiva com resolução de mérito.

A doutrina corrobora a orientação:

(...) O direito líquido e certo, como se viu, somente está presente se houver prova pré-constituída. Havendo necessidade de dilação probatória, não há direito líquido e certo, sendo incabível o mandado de segurança. É comum, todavia, na linguagem forense, dizer que não há direito líquido e certo quando restar evidente que o ato impugnado é legal e legítimo, não havendo qualquer abusividade ou ilegalidade, quando, enfim, o impetrante não é titular do direito que alega, não fazendo jus ao pleito que formula. Nesse caso, o juiz julga improcedente o pedido do impetrante, denegando a segurança. A questão, aí, envolve o mérito, não se restringindo à análise da admissibilidade do mandado de segurança. (CUNHA, Leonardo Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. 13ª edição. Editora Forense. Rio de Janeiro, 2016. p. 508). (grifos nossos).

O Superior Tribunal de Justiça considera nula a decisão que indefere a petição inicial por razões de mérito. Senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CARTÓRIO. IMPUGNAÇÃO. EDITAL. VACÂNCIA. SERVENTIA. IMPETRAÇÃO. AÇÃO MANDAMENTAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. EXAME. MÉRITO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO INDEVIDA. PROCEDIMENTO. ERROR IN PROCEDENDO. ANULAÇÃO. 1. Ressalvadas certas hipóteses legais, como por exemplo os arts. 285-A, 330 e 557 do CPC, o processo desenvolve-se inexoravelmente mediante o procedimento previsto em lei para cada tipo de demanda, cumprindo ao magistrado perante o qual se processa a sua integral observância, pena de, estabelecido o prejuízo a uma das partes, configurar-se o error in procedendo a ensejar a anulação do feito.

2. Em ação de mandado de segurança, no entanto, assim como não é dado ao juiz de direito ou ao relator decidir desde logo pela concessão definitiva da segurança, também não é possível indeferir liminarmente a petição inicial mediante o exame do mérito da causa. Precedentes.

3. A ocorrência desta prática, além de suprimir indevidamente da parte o direito ao regular processamento de sua ação, impede também o exercício da competência



jurisdicional pelo órgão recursal superior, porque a sua atuação ficaria adstrita à confirmação do julgado impugnado, na medida em que a eventual reforma deste, para a concessão da segurança, redundaria em acolher a pretensão mandamental sem ter havido previamente a oitiva da autoridade impetrada, da pessoa jurídica de direito público respectiva e do órgão ministerial com atuação da instância ordinária.

4. Nulidade decretada. Recurso ordinário em mandado de segurança julgado prejudicado. Retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação. (RMS 39.388/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 27/02/2014)

Este Egrégio Tribunal de Justiça corrobora com tal entendimento:

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL E CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL. AGASALHO. AUSÊNCIA DE PRÉVIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA. PRECEDENTES DO STJ. A fundamentação da sentença de indeferimento da inicial ultrapassa a apreciação de seus requisitos, adentrando na análise da questão de fundo. Não há previsão no CPC de indeferimento da petição inicial com base em manifesta improcedência da pretensão, exceto na hipótese do art. 285-A do CPC/73, que não incide na espécie. Contudo, deve a peça ser emendada, pois confusa e de difícil compreensão, não permitindo constatar qual de fato o fundamento jurídico da pretensão dos autores, não decorrendo da narração dos fatos uma conclusão lógica. Inteligência do art. 284 do CPC/73 (NCPC, art. 321). CASO PERSISTAM OS VÍCIOS MESMO APÓS POSSIBILITADA A EMENDA, DEVEM SER EXTINTO O FEITO. PRELIMINAR ACOLHIDA. DECISÃO ANULADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA. UNÂNIME. (TJPA, 2017.01598648-38, 173.835, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO, Julgado em 2017-04-24, Publicado em 2017-04-25). (grifos nossos).

No caso em análise, verifica-se que a inicial veio acompanhada dos documentos necessários a análise do mérito da demanda, não sendo correto o indeferimento da inicial sob a fundamento de ausência de prova pré-constituída, quando, na verdade, analisou-se a legalidade do ato impugnado.

Deste modo, restou inviável a análise do mérito nesta via recursal, considerando o vício formal que acarreta a nulidade da sentença recorrida, de modo que a apelação deve ser parcialmente provida apenas para reconhecer o vício.

Ante o exposto, CONHEÇO DA APELAÇÃO, DANDO-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para ANULAR A SENTENÇA.

Remetam-se os autos ao Juízo de origem para o processamento regular do writ.

P.R.I.

É o meu voto.



Belém (PA), 27 de agosto de 2018

ELVINA GEMAQUE TAVEIRA  
Desembargadora Relatora